



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/037.991/88-41

mfma

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº .CSRF/01-01.417

Recurso nº: : RP/105-0.260

Recorrente: : FAZENDA NACIONAL

Recorrida: : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

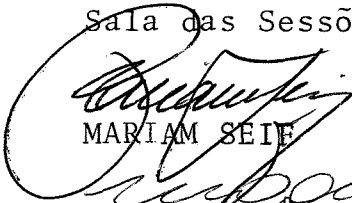
SUJEITO PASSIVO: PROGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE RENDI
MENTOS-SoePossível a espontaneidade pe
lo contribuinte, quando decorrido mais
de sessenta dias de interrupção dos
trabalhos fiscais, sem qualquer outro
ato escrito que indique o prossegu
imento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recur
sos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul
gado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (substitu
to) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, que negavam provimento ao re
curso.

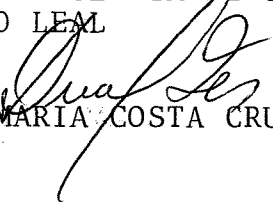
Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

PRFIDENTE


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

RELATORA


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EVANDRO PEDRO PINTO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/037.991/88-41

RECURSO Nº : : RP/105-0.260
ACORDÃO Nº : : CSRF/01-01.417
RECORRENTE : : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: PROGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à 5ª Câmara, recorre a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-5.804, de 09 de julho de 1991, prolatado no julgamento do Recurso nº 98.333, interposto pela PROGEL Engenharia e Comércio Ltda.

A fiscalização constatou que o contribuinte emitiu notas fiscais calçadas nos anos-base de 1984 e 1985 com o intuito de fraudar os Cofres Públicos, apurou "omissão de receita" pela não comprovação da conta Fornecedores, também nos anos-base de 1984 e 1985 e glosou "Despesas particulares do sócio" no ano de 1984.

Em consequência das infrações apuradas foi lavrado o Auto de Infração de fls. 89 e demonstrativos anexos, datado de 16.11.88.

Tempestivamente o contribuinte impugna o lança-

Acórdão CSRF nº 01-01.417

mento que originou o Processo ora analisado e alega que o mesmo deve ser cancelado uma vez que parte do crédito tributário constituído neste processo já havia sido espontaneamente confessado a outra parte a qual se refere a glosa de despesas o contribuinte não tem nada a opor tanto que recolheu o crédito constituído (fls. 140) e quanto ao restante - Conta Fornecedores, Passivo Fictício, trata-se de exigência fundada em presunção. Está providenciando junto aos seus credores a documentação comprovante de seu débito real em 31.12.85, razão porque protesta por trazer a este processo tais elementos probatórios.

O autor do feito manifesta-se às fls. 142 sobre a impugnação e com muita objetividade, e clareza, fatos e termos, demonstra que a tal espontaneidade alegada pelo contribuinte, na verdade não ocorreu. Quanto ao Passivo não comprovado do qual exigiu-se o crédito deve ser mantida nos valores discriminados no Auto de Infração.

A Decisão de 1ª Instância datada de 20.06.90 (fls. 143/148) considera a ação Fiscal Procedente face aos seguintes considerandos:

1) estão excluídas da espontaneidade na forma do art. 7º §1º do Decreto nº 70.235/72 as declarações de rendimentos retificadoras e apresentadas durante a ação fiscal;

2) nenhuma prova de improcedência da presunção legal de omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo não comprovado foi carreada aos autos.

Inconformada com a Decisão de 1ª Instância e de acorde com a legislação em vigor, recorre ao Conselho de Contribuintes. Por maioria de votos conforme Acórdão nº 105-5.804 de 09.07.91 resolveram os membros da Colenda Câmara em excluir da base de cálculo as parcelas referentes as omissões apuradas em decorrência de notas calçadas dos anos base de 1984 e 1985, face a espontaneidade adquirida pelo contribuinte no decorrer da



ação fiscal. Vencidos os Conselheiros URSULA HANSEN (Relatora), JOSÉ DO NASCIMENTOS DIAS e GERALDO AGOSTI FILHO. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



É o relatório.



Acórdão nº CSRF nº 01-01.417

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora

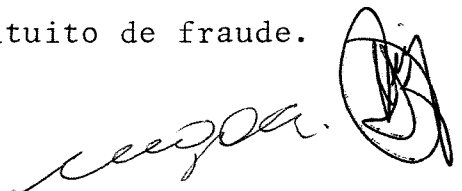
Em 28.03.88 a Fiscalização da Receita Federal compareceu a empresa PROGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com a finalidade de diligenciar sobre a veracidade de algumas Notas Fiscais de Prestação de Serviços de sua emissão (3ª vias) as quais constavam da contabilidade (1ª vias) da empresa GUMACO INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA e recebedora dos serviços executados pela PROGEL.

2. Face aos indícios de que a empresa PROGEL havia emitido Notas Fiscais calçadas nos anos de 1984 e 1985 a favor da GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na data de 05.04.88 lavrou-se o Termo de Início de Fiscalização (fls. 01).

3. Em 03.05.88 o fiscal visitou a empresa PROGEL e reteve documentos conforme Termo às fls. 16/24. (3ª vias das NOTAS FISCAIS emitidas a favor da GUMACO).

4. Em 04.05.88 o fiscal se dirigiu à empresa GUMACO onde reteve documentos para averiguações. Nota todas as vias das Notas retidas referiam-se a serviços prestados à GUMACO pela PROGEL.

5. Em 04.05.88 novamente compareceu à empresa PROGEL onde lavrou o Termo de Esclarecimento (sem fazer constar que o mesmo referia-se a FM 20.886 Fiscalização da Empresa GUMACO - em desacordo com a afirmação do contribuinte às fls. 233 deste processo) o qual referia-se a diferença de receita apurada pelo fisco e omitida pelo contribuinte decorrente da emissão das Notas Fiscais calçadas a favor da GUMACO. Só emite Notas Fiscais calçadas o contribuinte que tem o evidente intuito de fraude.



Acórdão CSRF nº 01-01.417

6. Em 09.05.88 o contribuinte responde ao Termo de 04.05.88.

7. Em 08.06.88 o contribuinte que tanto demonstrou conhecer os tramites administrativos junto a Receita Federal, indivertidamente, protocolizou o pedido de retificação das Declarações de Imposto de Renda referente aos anos de 1984 e 1985 corrigindo a Receita declarada no valor exato das notas fiscais calçadas e emitidas a favor da GUMACO. Na mesma data protocolizou o pedido de parcelamento do débito decorrente da dita omissão onde assinalava que o mesmo havia sido motivado por "confissão espontânea".

8. Foram formalizados os seguintes Processos:

013808.00 1268/88-21	-	I.R.P Jurídica
013808.0012 66/88-21	-	PIS - Dedução
013808.00 1267/88-68	-	Imposto de Renda Fonte
013808.00 1265/88-32	-	Pis - Repique
013808.00 1264/88-70	-	Finsocial, cujos crê

ditos tributários estão pagos e referem-se ao imposto relativo às diferenças omitidas. Verifica-se que nos recolhimentos a multa é de 20% por ser "confissão espontânea". A omissão refere-se a parcela omitida e decorre de emissão de Notas Fiscais calçadas.

9. Diante dos fatos (datas) não há argumentos como bem disse o autor do feito. Não há que se falar em espontaneidade quando não houve a ausência da fiscalização na ação fiscal por um período de mais de 60 dias conforme itens 5 a 7 deste voto. Ademais as duas empresas estavam sob fiscalização e o Auditor Fiscal que assinou este processo era também o agente responsável pela fiscalização da empresa GUMACO.

10. Somente o sujeito Passivo ou seu preposto deverá ser cientificado dos atos de fiscalização pertinentes a sua empresa, assim não teria porque a PROGEL ser cientificada do desfecho quanto a fiscalização da empresa GUMACO, conforme arguiu o recorrente às fls. 233.

Acórdão CSRF nº 01-01.417

11. O contribuinte afirma e reafirma que apresentou a declaração de Imposto de Renda retificadora e que a autoridade administrativa (representado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo) ratificou a espontaneidade exercida quando acolheu prontamente o pedido de retificação das declarações de Imposto de Renda. Esclareça-se que o protocolo é aberto a todos que desejem formalizar um pedido. O fato de um pedido ser protocolado não significa deferimento do mesmo. Veja fls. 154/261 que as declarações não possuem números, e é norma vigente que quando uma declaração retifica outra recebe um número, consta do recibo de entrega tratar-se de retificação e somente aí sim temos a aceitação da autoridade quanto ao pedido formulado. O contribuinte que tão bem conhece até mesmo como calcular o Imposto de Renda Fonte no processo administrativo fiscal, ignorava justamente que não se protocoliza pedido de retificação de declaração ... Separadamente, utiliza o formulário da própria Receita e soberbar o parcelamento de um débito decorrente de "confissão espontânea" e quer com tais fatos caracterizar:

- a) espontaneidade;
- b) admissibilidade da mesma pela autoridade administrativa;
- c) eliminar a cobrança da multa agravada por evidente intuito de fraude.

12. Transcrevo o artigo 138 do Código Tributário Nacional e Parágrafo único, uma vez que este caso enquadra-se neste Diploma Legal:

"Art. 138 - a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea

Acórdão nº CSRF nº 01-01.417

a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

13. Temos ainda a súmula 208 do Tribunal Federal de Recursos que transcrevo a seguir: "A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

14. Para melhor elucidar a questão temos o Decreto nº 70.235/72 em seu art. 7º § 1º e § 2º.

Diante dos fatos e constatado que não houve a espontaneidade argüida, voto no sentido de dar provimento ao Recurso do Sr. Procurador, devendo, no entanto, ser compensado o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo.

Brasília-DF., 19 de novembro de 1992

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL-RELATORA

